



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicada no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.000025/97-14
Recurso nº : 109.368
Acórdão nº : 201-75.979

Recorrente : CONSTRUTORA VIERO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

com embargo

IPI – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ISENÇÃO DO ART. 45, VI, VII, VIII DO RIPI/82 – REVOGAÇÃO PELO ART. 41, § 1º, DO ADCT – A TRD DEVE SER EXCLUÍDA.

Trata a isenção em apreciação de incentivo fiscal de natureza setorial. E não houve lei posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 confirmando este incentivo, o que leva, necessariamente, à conclusão de que em 05/10/1990 a isenção do art. 45, VI, VII e VIII considera-se revogada.

Devem ser restituídos os valores porventura recolhidos a título de TRD, como juros de mora no período referido na IN SRF nº 32/97.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSTRUTORA VIERO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/opr



Processo nº : 11030.000025/97-14
Recurso nº : 109.368
Acórdão nº : 201-75.979

Recorrente : CONSTRUTORA VIERO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de pedido de restituição, protocolado em 21/01/1997, em que o contribuinte requer a restituição de R\$48.255,17 *"relativos ao IPI pago indevidamente no período de junho/92 a dezembro de 1994"*. Alega que opera no ramo da *"construção civil em geral", mais especificamente com a edificação, por empreitada, de projetos comerciais e industriais, pontes, viadutos, passarelas, galerias pluviais, etc."*. Aduz que deu saída com isenção, no período de outubro de 1990 a março de 1992, a componentes de concreto pré-fabricados nas obras contratadas sob o regime de empreitada global. Fundamenta essa isenção no art. 45, VI, VII e VIII do RIPI/82. Afirma que, entretanto, a fiscalização entendeu que o art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou a referida isenção, por se tratar de incentivo de natureza setorial. Então, a empresa pagou, entre julho de 1992 e dezembro de 1994, em 30 parcelas, o crédito tributário apurado à época, em Cobrança Administrativa Domiciliar. Requer agora a restituição por entender que *"as saídas dos componentes de concreto pré-moldados"* sempre foram isentas do IPI. Alega que é prestadora de serviço, que suas operações não são conceituadas como industrialização, que os elementos fabricados não são produtos autônomos, sustenta não ter havido operações mercantis, e aduz que a isenção em questão é de cunho técnico, não guardando vinculação com os incentivos fiscais de natureza setorial referidos no art. 41 do ADCT, e por isso não deixaram de ter vigência. Alega, ainda, ser indevida a parcela paga a título de TRD como juros de mora entre 02/91 e 07/91.

O Delegado da DRF em Passo Fundo – RS, às fls. 59/60, indeferiu o pedido, conforme a ementa:

"IPI – RESTITUIÇÃO

Incabível a restituição dos recolhimentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando a empresa fabrica estruturas de concreto pré-moldado em seu estabelecimento.

Direito creditório não reconhecido".

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 64/67, aduzindo os mesmos fundamentos trazidos no pedido de restituição. Reforça a questão da realização de obras por empreitada global, afirmando que os elementos pré-moldados saídos da empresa, com configurações específicas, foram-no exclusivamente para as obras contratadas, não podendo ser considerada fabricante em série de tais produtos.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS, às fls. 71/75, julgar improcedente o pedido, conforme a ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI – RESTITUIÇÃO

Isenção instituída pelo art. 31 da Lei nº 4.864/65: 





Processo nº : 11030.000025/97-14
Recurso nº : 109.368
Acórdão nº : 201-75.979

A isenção do IPI para as edificações pré-fabricadas, seus componentes, preparações e blocos de concreto, por ser incentivo fiscal de natureza setorial, foi revogada pelo art. 41 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO”.

Afirma a autoridade monocrática que a finalidade da isenção em questão foi criar ‘medidas de estímulo à indústria de construção civil’, caracterizando-a como incentivo a todo o setor da construção civil que se dedica à industrialização de edificações pré-fabricadas e seus componentes. E como incentivo setorial, deixou de estar em vigor em face do art. 41, § 1º, do ADCT.

Em seu recurso voluntário, protocolado em 04/09/1998, às fls. 79/88, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos, aduzindo que “as eventuais ‘partes’ produzidas dentro do estabelecimento estão fora do campo de incidência do IPI, porque excluídas do conceito de industrialização”.

É o relatório.



Processo nº : 11030.000025/97-14
Recurso nº : 109.368
Acórdão nº : 201-75.979

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

A empresa contribuinte, ora recorrente, requer a restituição do valor pago de IPI em Cobrança Administrativa Domiciliar, por entender que as operações então tributadas estavam amparadas pela isenção do art. 45, VI, VII e VIII do RIPI/82. Trata-se de empresa atuante na construção civil, que ao efetuar obras de empreitada global, fabricava algumas peças em seu estabelecimento, e após aplicava-os na obra.

O Fisco entendeu que a isenção referida, por se tratar de incentivo de natureza setorial, deixou de vigor por força do decurso de prazo previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

Com efeito, a Lei nº 4.864, de 29/11/1965, estabeleceu:

“Art. 31. Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministério da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil. (Redação dada pelo DL nº 1.593, de 21.12.1977)

§ 1º. A isenção dos produtos referidos neste artigo não exclui a tributação das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na sua industrialização. (Redação dada pelo DL nº 1.593, de 21.12.1977)

§ 2º. As estruturas metálicas, bem como os componentes dos produtos referidos no inciso I, quando derivados de aço, ficam excluídos do disposto neste artigo se fornecido diretamente pelos estabelecimentos siderúrgicos de que trata o Dec. Lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977. (Redação dada pelo DL nº 1.593, de 21.12.1977)” (destaques nossos)

Disponha o art. 45 do Regulamento do IPI vigente à época (Decreto nº 87.981, de 23/12/1982):

“Art. 45. São ainda isentos do imposto:

...

VI - as edificações pré-fabricadas, aí compreendidos as casas, os hangares, as plataformas, as torres de transmissão, os galpões, os pavilhões, as garagens, os silos, as pontes, as passarelas, os viadutos, os abrigos de terminais ferroviários ou rodoviários, as arquibancadas completas e suas escadarias, e outras edificações semelhantes (Lei nº 4.864/65, artigo 31, e Decreto-lei nº 1.593/77, artigo 29);

VII - os componentes, relacionados pelo Ministério da Fazenda, das edificações pré-fabricadas, desde que se destinem à montagem destas e sejam fornecidos diretamente pela indústria de pré-fabricação, ressalvados aqueles derivados de aço fornecidos

D.:



Processo nº : 11030.000025/97-14
Recurso nº : 109.368
Acórdão nº : 201-75.979

diretamente pelos estabelecimentos siderúrgicos referidos no Decreto-lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977 (Lei nº 4.864/65, artigo 31, e Decreto-lei nº 1.593/77, artigo 29);

VIII – as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, e destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil, observada, quanto às estruturas metálicas, a ressalva constante do inciso precedente (Lei nº 4.864/65, artigo 31, e Decreto-lei nº 1.593/77, artigo 29);

(...)” (destaques nossos)

Assim, de fato as operações realizadas pela ora recorrente estavam isentas do recolhimento do IPI.

Entretanto, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 41, estabeleceu:

“Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º. Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.” (grifamos)

Trata a isenção em apreciação de incentivo fiscal de natureza setorial. E não houve lei posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 confirmando este incentivo, o que leva, necessariamente, à conclusão de que em 05/10/1990 a isenção do art. 45, VI, VII e VIII, bem como diversas outras previstas em vários diplomas legais, considera-se revogada.

Assim, não há razão que ampare a contribuinte para fazer jus à restituição dos valores que recolheu, a título de IPI no período de 10/90 a 05/92.

No que tange à cobrança de TRD como juros de mora, sua exclusão se faz necessária. A Instrução Normativa nº 32, de 09/04/1997, tratou da matéria nestes termos:

“Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 031, de 8 de abril de 1997.” (negritei)

SA
PA



Processo nº : 11030.000025/97-14
Recurso nº : 109.368
Acórdão nº : 201-75.979

Portanto, a TRD como encargo moratório no período fevereiro a julho de 1991 deve ser excluída, tendo a contribuinte o direito de, neste particular, ter restituídos os valores porventura recolhidos indevidamente.

Diversos são os julgados deste E. Segundo Conselho de Contribuintes que já afirmaram este posicionamento. A Terceira Câmara, julgando o recurso voluntário nº 099.349, cujo Relator foi o Conselheiro Mauro Wasilewski, em sessão no dia 20/11/96, decidiu:

"IPI - a) CONSTRUÇÃO CIVIL - PRODUTOS DE CONCRETO - ISENÇÃO REVOGADA - Por não ter sido confirmado por lei, antes de decorridos dois anos da promulgação da Constituição/88, o incentivo fiscal - isenções - previsto no art. 45, VI, VII e VIII, do RIPI/82, restou revogado em face do que estabelece o art. 41, § 1, do ADCT/CF/88. b) APLICAÇÃO DA TR ANTERIORMENTE A 01.08.1991. - IMPOSSIBILIDADE - Consoante posição do STF, está pacificado no âmbito deste Colegiado o entendimento de que incabe a aplicação da TR como parâmetro para cálculo dos juros.

Recurso parcialmente provido."

Também a E. Terceira Câmara, ao julgar o recurso voluntário nº 097.257, cujo Relator foi o Conselheiro Francisco Sergio Nalini, em sessão em 15/04/97, decidiu:

"IPI - CONSTRUÇÃO CIVIL - PRÉ-MOLDADOS - ISENÇÃO REVOGADA - Por não ter sido confirmado por lei, antes de decorridos dois anos da promulgação da Constituição/88, o incentivo fiscal - isenções - previsto no artigo 45, VI, VII e VIII, do RIPI/82, restou revogado em face do que estabelece o artigo 41, § 1 do ADCT/CF/88. Recurso negado."

Este Primeira Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso voluntário nº 099.613, cujo Relator foi o Eminentíssimo Conselheiro Jorge Freire, em 27/01/98, asseverou:

"IPI - INCENTIVO DE NATUREZA SETORIAL - ISENÇÃO - ART. 41, § 1 DO ADCT DA CF/88 - PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL - 1 - Os produtos da posição 6810 da TIPI/89 são obras de concreto e, até 05/10/90, eram isentos por força da Lei nr. 4.864/65, alterada pelo Decreto-Lei nr. 1.593/77 (art. 45, VIII, RIPI/82). 2 - As tabelas (tijolões) devem ser consideradas como um só produto com a denominação de "lages pré-moldadas, constituídas de vigas de concreto e tijolos de cerâmica, dotadas de encaixes específicos", classificadas na posição 6810.19.9900 da TIPI/88. 3 - A isenção que beneficiava os produtos da posição 6810 se amolda como espécie do gênero incentivo fiscal, e não como isenção técnica. Visava estimular a Indústria de Construção Civil. Como corolário, são tais isenções incentivos fiscais de natureza setorial. 4 - Assim, não confirmadas por lei, e de acordo com art. 41, § 1 do ADCT da CF/88, estão revogadas a partir de 05/10/90. Recurso voluntário provido em parte, afastando-se a TRD como encargo moratório no período de 02/02/91 a 30/08/91, podendo, porém, ser utilizado o INPC, calculado pelo IBGE, como índice de atualização monetária em tal período."

Assim, entendemos não ser devida a restituição de IPI pleiteada, face à revogação da isenção pretendida, fazendo jus, entretanto, à restituição dos valores porventura recolhidos a título de TRD como juros de mora no período referido na IN SRF nº 32/97.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 11030.000025/97-14

Recurso nº : 109.368

Acórdão nº : 201-75.979

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.


GILBERTO CASSULI 